

**Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 18/2022, Processo nº 17406/2022**

**ALTERA A  
REDAÇÃO DO  
PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR  
Nº 18/2022,  
PROCESSO Nº  
17406/2022, DE  
AUTORIA DO  
EXECUTIVO  
MUNICIPAL.**

Nos termos do art. 14, inciso VII e artigo 163, inciso IV, do Regimento Interno (RI) da Câmara Municipal de Cuiabá, apresento a presente **Emenda Aditiva** ao Projeto de Lei Complementar nº 18/2022, processo nº 17406/2022 de autoria do Executivo Municipal que “dispõe sobre alteração da lei complementar nº 475, de 30 de dezembro de 2.019, que criou o Programa de Saneamento de Ativos e Passivos do Município de Cuiabá – PROSAP, por meio de compensação de dívidas líquidas e certas de responsabilidade do município com créditos tributários e não tributários, e dá outras providências”, nos seguintes termos:

**Art. 1º** Altera a redação da Ementa do Projeto de Lei Complementar nº 18/2022, processo nº 17406/2022, de autoria do Executivo Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Altera e acrescenta dispositivos a Lei Complementar nº 475, de 30 de dezembro de 2019, que criou o Programa de Saneamento de Ativos e Passivos do Município de Cuiabá – PROSAP, por meio de compensação de dívidas líquidas e certas de responsabilidade do Município com créditos tributários e não tributários. (MENSAGEM Nº 98/2022)”

**Art. 2º** Altera a redação do art. 4º, do Projeto de Lei Complementar nº 18/2022, processo nº 17406/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º Fica acrescido o § 3º ao artigo 1º, e o § 3º ao artigo 4º da Lei Complementar nº 475/2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 1º (...)**

**§ 3º** - O direito creditório homologado por decisão judicial imutável e



indiscutível, que tornado líquido e certo o crédito em decisão judicial transitada em julgada, será, igualmente aceito para o fim de compensação prevista nesta Lei, assumido pela Fazenda Pública Municipal **(AC)**

**Art. 4º (...)**

“§ 3º Terão preferência, para fins de acordo para pagamento de precatório devido pelo Município, os credores, titulares ou seus sucessores, que concederem maior desconto ou, em caso de descontos equivalentes, os precatórios relativos a débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou sejam portadores de doença grave, comprovado por meio de laudo médico, preferência esta inaplicável a cessionários de créditos de precatórios.”

**Art. 3º** Altera a redação do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 18/2022, processo nº 17.406/2022 de autoria do Executivo Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º Altera a redação do caput e do inciso I, do artigo 2º e acrescenta o inciso VIII ao § 1º do mesmo artigo:**

Art. 2º Para a execução do Programa PROSAP instituído por esta Lei:

I – Fica o Poder Executivo autorizado a proceder compensação de créditos líquidos e certos decorrentes de precatórios judiciais de natureza alimentar ou, de outras naturezas, sob o regime previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, devidos pelo Município de Cuiabá, suas autarquias, fundações e empresas públicas municipais, pendentes de pagamentos em 25 de março de 2015, após essa data ou que vencerem até 31 de dezembro de 2029, com débitos tributários ou não tributários parcelados ou inscritos em dívida ativa do Município até 31 de dezembro de 2021, ou inscrições posteriores provenientes de constituição de créditos de fatos geradores de obrigações tributárias ou não tributárias ocorridos até 2021;

§ 1º (...)

“VIII - direito creditório: o crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, cuja existência e valor foi objeto de decisão judicial imutável e indiscutível, inclusive em embargos à execução, não mais sujeita a recurso.”

**Art. 4º** Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação



**Paulo Henrique de Figueiredo**  
Vereador

### **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de alteração da Lei Complementar que criou o Programa de Saneamento de Ativos e Passivos do Município de Cuiabá –PROSAP, por meio de compensação de dívidas líquidas e certas de responsabilidade do Município com créditos tributários e não tributários.

Muito bem imbuído de gerir a questão fiscal, arrecadação e pagamentos de débitos o executivo trouxe ao legislativo o referido projeto, que busca utilizar os precatórios para compensação de débitos a receber do ente público municipal.

Sendo assim, para melhor utilização dos valores cabe acrescer o direito crédito, aquele reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, cuja existência e valor foi objeto de decisão judicial imutável e indiscutível, inclusive em embargos à execução, não mais sujeita a recurso. Nobres Pares, o direito crédito quando declarado imutável e indiscutível ainda fica por mais de um ano para ser expedido o ofício e assim ser atuado no Tribunal de Justiça em 2º grau como precatório.

Tal expediente proposto aqui também possibilitara que o credor utilize seu crédito havido na justiça, tão logo esta homologue o valor, não cabendo mais recurso. Assim, o valor nem mesmo entrará como precatório, se compensado na forma desta lei, liberando o orçamento público municipal.

A presente proposta de emenda ao projeto visa dar maior celeridade ao recebimento do crédito homologado e trânsito em julgado por parte do credor, bem como ajuda equilibrar o orçamento municipal, além de desafogar a justiça, pois havendo a compensação pelo direito creditório, como fundamentado acima, o ofício requisitório já terá perdido efeito de sua expedição.

Por isso, requer-se a aprovação da presente.

**Paulo Henrique de Figueiredo**  
Vereador

